



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0295.8/2022

“Acrescenta § 12 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, para retirar do regime de substituição tributária do ICMS as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação quando praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0295.8/2022, de autoria do Deputado Jerry Comper, tendente a alterar a Lei estadual nº 10.297, de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para retirar do regime de substituição tributária as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação quando praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina.

A proposta encontra-se estruturada em 2 (dois) artigos que, objetivamente, (I) acrescenta § 12 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, para desobrigar o recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário, nas operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários a sua fabricação, quando praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina; e (II) estabelece a cláusula de vigência da pretensa norma, que



entrará em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos 30 (trinta) dias após essa data.

Da Justificação da matéria, extrai-se as seguintes razões para sua apresentação a este Parlamento:

[...]

A medida visa fortalecer a indústria desse setor, em face da decrescente participação mercadológica, porquanto muitos dos compradores/comerciantes varejistas entendem esse imposto antecipado como um custo adicional da mercadoria e, a partir daí, impõem sua margem de lucros sobre uma base de cálculo maior, resultando em preços não competitivos no varejo.

[...]

Além do até aqui exposto, é oportuno mencionar que o sorvete é um produto alimentício, sendo servido em diversos tipos de estabelecimento como escolas, mercados, redes de atacarejo, restaurantes, lanchonetes, inclusive naqueles instalados dentro de hospitais. Não obstante, é o único item do grupo de produtos alimentícios que ainda se sujeita ao regime de substituição tributária.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2022, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, na reunião do dia 25 de novembro do corrente ano, foi diligenciada com o propósito de obter as manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Associação Catarinense de Supermercados (ACATS) e da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC).

Em resposta à aludida diligência, acostou-se aos autos o Ofício nº 043, datado de 10 de novembro de 2022, com a manifestação favorável da ACATS a respeito da iniciativa parlamentar (pp. 15/17).

Ato contínuo, na Reunião do dia 6 de dezembro, o Projeto de Lei em tela teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, naquele Colegiado, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 23/26, que objetiva o seu aperfeiçoamento em atenção aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.



É o relatório.

II – VOTO

Reitero, inicialmente, que, da leitura do texto legal originalmente apresentado, depreende-se que a proposição em tela tem o condão de alterar a Lei nº 10.297, de 1996, para retirar do regime de substituição tributária as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação, quando praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina

Nesse sentido, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos II e VI, c/c 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e ao mérito da proposição em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito, sobretudo, à tributação e à arrecadação.

Da análise da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da matéria, ressalto que a norma pretendida não institui, não aumenta e nem diminui a arrecadação do ICMS, pois, tão somente, altera o modo de arrecadar o imposto nas operações em que se aplica a substituição tributária, no caso específico das operações com sorvetes, picolés e derivados e com produtos necessários à sua fabricação.

Como bem lançado pelo proponente na justificação do Projeto de Lei em exame, o Governo estadual tem implementado, nos últimos anos, a desoneração gradativa da cadeia produtiva de Santa Catarina, com a revogação de cobrança de ICMS por Substituição Tributária.

De acordo o Secretário de Estado da Fazenda, a substituição tributária onera a indústria, pois os setores são prejudicados pelos custos elevados quando da antecipação do imposto. Isso, porque, no modelo de substituição



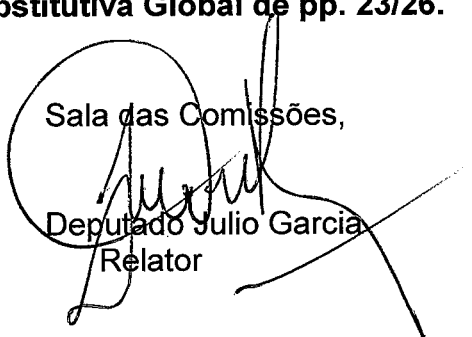
tributária, o recolhimento do tributo é antecipado, realizado no início da cadeia produtiva. De outro modo, sem a aplicação de tal regime de antecipação, a cobrança do ICMS é feita após a venda ao consumidor final¹.

Ademais, o Secretário² ressalta que há muito contencioso relativo ao regime de substituição tributária e que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) é a de que, se a base de cálculo presumida do imposto for superior ao preço final da mercadoria efetivamente praticado, deve haver restituição ao contribuinte.

Nesse contexto, corroboro o entendimento do Autor de que a medida perseguida fortalecerá a indústria do setor, ao retirar do regime de substituição tributária as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados, e de produtos necessários à sua fabricação, quando praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina.

No que concerne à Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, observo que a proposição acessória visa, tão somente, adequar o Projeto de Lei em comento à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade do prosseguimento do **Projeto de Lei nº 0295.8/2022**, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária e tributária vigente; e, quanto ao mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por sua convergência com o interesse público, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 23/26**.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator

¹ Disponível em:

<http://www.econeteditora.com.br/links_pagina_inicial/lista_noticias.php?opcao=noticia&id=25332>

Acessado em: 06/12/22

² Idem anterior.